

## **DIREITOS HUMANOS E POLÍTICA INTERNACIONAL**

**Aluna: Anna Carolina Vasquez Muniz**

**Orientador: José María Gómez**

### **Introdução**

Na ordem internacional construída pelos países vencedores da Segunda Guerra Mundial, os Direitos Humanos passaram a desempenhar um papel inédito e crucial. O novo princípio ganhou destaque e foi elevado à categoria de lei internacional. No entanto, esse novo fato não ocorreu sem implicar em uma tensão com o tradicional princípio de soberania dos Estados. Se por um lado segundo os direitos humanos, os indivíduos são titulares de uma ampla gama de direitos reconhecidos, por outro, a soberania garante aos Estados a responsabilidade internacional pelo respeito e garantia de tais direitos para todas as pessoas submetidas a sua jurisdição.

Assim, a posição até então dominante do sistema internacional de que as violações dos direitos dos cidadãos nacionais eram assuntos domésticos de cada Estado - protegido pelo direito de soberania e de não intervenção dos demais - foi deixada para trás. Em seu lugar, desencadeou-se um processo de mais de sessenta anos de desenvolvimento histórico e sócio-político em escala mundial, cujo resultado é o regime internacional de direitos humanos que opera atualmente tanto no plano global quanto no regional, através do Sistema das Nações Unidas e dos sistemas americano, africano e europeu. Apesar de significativo avanço, essa ainda é uma área que opera com seus limites e potencialidades, avanços e recuos.

Enquanto regime, os direitos humanos estão constituídos por um conjunto de valores, declarações, convenções, conferências, estatutos, procedimentos, resoluções, recomendações, dispositivos, mecanismos de controle e instituições multilaterais, aos quais deve se agregar um componente não estatal de papel fundamental e crescente: as organizações não governamentais (ONGs), os movimentos sociais e as redes de ativistas voltados à sua proteção, defesa e fomento.

Por ser uma área de amplo escopo, a presente pesquisa objetiva abordar uma série de questões, aspectos e dimensões desse regime, abarcando tópicos como o debate conceitual e evolutivo da área dos direitos humanos, problemas humanitários decorrentes de conflitos armados internos e guerras, justiça transicional com relação a violações cometidas no passado, dentre outros. Dessa maneira, a pesquisa foi dividida em diversos tópicos a fim de melhor explorar e aprofundar o tema.

### **As Partes da Pesquisa**

Até o presente desenvolvimento da pesquisa, esta foi dividida em cinco partes: A primeira parte, os Direitos Humanos na Ciência Política: Evolução Histórica e Conceitos Críticos, buscou compreender alguns conceitos essenciais para o entendimento dos direitos humanos, além de traçar uma perspectiva histórica de sua evolução. A segunda parte da pesquisa, A Transição dos Direitos Naturais para os Direitos Humanos, analisou o declínio dos direitos naturais e as suas razões filosóficas mais significativas. A terceira parte, intitulada As Ferramentas Para a Proteção e Aplicação dos Direitos Humanos, avaliou os instrumentos existentes nos dias atuais para o resguardo e implementação desses direitos. A quarta parte, O Consenso Universal, buscou aprofundar-se na reflexão sobre o consenso universal sobre os direitos humanos. Finalmente, a última parte da pesquisa, a Justiça Transicional nas Políticas

Implementadas pelas Organizações Internacionais, analisou o papel da justiça transicional aplicada pelas organizações internacionais.

### **A. Direitos Humanos na Ciência Política: Evolução Histórica e Conceitos Críticos**

Pode-se afirmar que o conceito moderno sobre direitos humanos possui raízes profundas na experiência coletiva de todas as maiores civilizações e religiões do mundo. Deste modo, as fontes normativas dos direitos humanos remontam à antiguidade, particularmente para as concepções de justiça e retidão religiosa associada com os esforços para mapear um curso moral para as atividades humanas. Posteriormente, tais concepções foram formalizadas pelos juristas como 'Leis Naturais', pressupondo a existência e legitimidade de princípios e valores universais.

Destarte, impulsos para construir uma ordem social baseada no direito, onde as pessoas seriam livres e os Estados representariam e protegeriam os interesses de seus cidadãos, abriu-se para o campo político no século XVIII, após as Revoluções Americana e Francesa. Ambas baseavam-se no princípio de que toda pessoa tem o direito de ser reconhecida enquanto ser humano. Com a Revolução Francesa em particular, os princípios de 'liberdade, igualdade e fraternidade' ganharam força e foram proclamados enquanto 'direitos do homem'.

Ao traçarmos um breve paralelo entre ambas as declarações, poderemos concluir que ambos os documentos apresentam diversas semelhanças, mas também são marcados por inúmeras diferenças. Ambos proclamam seus direitos como universais e inalienáveis, afirmam que limitações e restrições ao exercício dos direitos devem ser introduzidas por meio das leis elaboradas por entidades democraticamente eleitas, além de protegerem direitos similares, como liberdades religiosas e de expressão, segurança das pessoas, etc. No entanto, diferenças fundamentais devem ser minuciosamente analisadas. Ocorre que os direitos norte-americanos eram naturais, já existiam e eram bem conhecidos e a função do governo era aplicar de forma prudente leis pré-existentes a novas situações; por outro lado, para a nação francesa a maior prioridade era construir e não simplesmente declarar os direitos, baseando-se em um desejo de reforma constitucional. Desse modo, a declaração francesa é predominantemente moral e voluntarista, onde os direitos humanos são interpretados como uma forma de política comprometida com um senso moral de história e uma crença proativa de que a ação coletiva pode vencer a dominação, a opressão e o sofrimento. No entanto, a estratégia norte-americana foi inicialmente mais passiva e otimista, pois o livre-arbítrio conduziria inexoravelmente ao estabelecimento e à promoção dos direitos humanos e ao quase ajuste natural entre as demandas morais e as realidades empíricas.

O curioso é notar que determinados paradoxos entre ambos os documentos também podem ser identificados. As Assembléias Constitucionais introduziram um novo tipo de poder legislativo e de lei positiva que, embora coercitiva, era baseada na afirmação de que estabelecia a liberdade individual, bem como se originava dela. Logo, o poder coercitivo do Estado é justificado por argumentos livremente inseridos ou por insights livremente vindos de indivíduos autônomos. Tal paradoxo rapidamente prolifera em outros que irão impedir as declarações e constituições de serem totalmente implementadas ou de fundarem uma ordem social estável. Quanto à declaração francesa, o texto original reflete tensões internas que evidenciam um caráter paradoxal e pouco aplicado àquela sociedade. Por exemplo, o contraste estabelecido pela diferenciação entre homem e cidadão, entre princípio e exceção, entre cidadão e estrangeiro, entre homens, mulheres, escravos, negros, brancos, colonizadores e todos aqueles excluídos de direitos políticos. No entanto, deve-se ressaltar que ela baseia-se em uma série de reivindicações feitas por grupos inicialmente excluídos de determinados direitos, sendo, dessa forma, um texto pragmaticamente aberto, cuja referência é um conflito passado e cujo desempenho ajudará a decidir conflitos futuros.

Igualmente, a abstração do homem retratado é alvo de grandes críticas por parte de acadêmicos da área, que baseiam-se em Burke e Marx para afirmar: o sujeito dos direitos não existe. Ou é muito abstrato para ser real, ou muito concreto para ser universal. Em ambos os casos, o sujeito é falso, pois sua essência não corresponde e não pode corresponder a pessoas reais.

Além disso, a igualdade entre os homens afirmada na Declaração francesa é considerada por muitos acadêmicos como uma grande falácia, já que “as pessoas não nascem iguais, mas totalmente desiguais”. Desde que nascemos somos dependentes de outras pessoas, configurando o melhor exemplo de desigualdade, além das classificações que inserem rótulos com o objetivo único de estabelecer diferenciações como gênero, raça e classe social. A partir dessas diferenciações, fica evidente que a abstrata natureza humana amórfica adquiriu uma forma muito concreta: a de um homem branco, dono de propriedades. É essa a imagem exata do “homem” das declarações. Quaisquer divergências biológicas, psicológicas ou sociais desse modelo eram interpretadas como deficiências e sinais de inferioridade.

A universalidade também é contestada quando diante do fato de que os direitos podem ser garantidos apenas pela lei nacional, pois um tipo particular de associação política é estabelecido, o Estado e seu cidadão. As declarações proclamam a universalidade do direito, mas seu efeito imediato é estabelecer o poder ilimitado do Estado e sua lei. Assim como o homem, o Estado também se constitui soberano no Direito Internacional, sendo apresentado enquanto um agente unitário, livre e desejante, autônomo e fortemente igual aos outros. Logo, todas as alegorias da filosofia política do século XVIII entram em ação: a ausência de um direito internacional eficiente configura o estado de natureza, o tratado que cria as Nações Unidas, o contrato social e a falta de confiança dentre os Estados, a relação conflituosa.

Por fim, a elevação da lei nacional à única mantenedora de direitos e o decorrente tratamento do estrangeiro como seres humanos inferiores indicam que a separação entre homem e cidadão é uma característica importante do direito moderno. Desse modo, o sujeito só existe se representado pelo Estado, pois só alcança sua humanidade se for cidadão, conforme sugere Jay Bernstein: “os indivíduos somente têm direitos na comunidade”. Os sem-Estado, os apátridas, os refugiados, as minorias não têm quaisquer direitos humanos. A proteção dos direitos universais, de acordo com essa lógica, adquire uma nova roupagem, pois a proteção de uma coletividade de cidadãos ainda representa uma pequena minoria.

Por isso, as declarações francesa e americana não representavam nada mais que um substrato moral e político fundamentado nos ordenamentos jurídicos nacionais, já que nenhuma ênfase ao tema era dada no âmbito do direito internacional, que não se interessava pelos direitos dos seres humanos como tal.

A primeira tentativa de introduzir o tema na estrutura do direito internacional remonta ao século XIX. No entanto, este primeiro esforço não possuía a pretensão de desafiar a manutenção de uma instituição social há muito existente - a escravidão - bem como também não pretendia a inclusão dos povos indígenas.

Somente a partir de meados do século XX, mais especificamente após 1945, que o tema sobre direitos humanos conquistou destaque internacional como um elemento-chave para a ordem mundial. Até aquela época, o princípio da soberania estatal sobre seu território e seus cidadãos possuía grande força, respaldado inclusive pela Carta das Nações Unidas, onde “a Organização não iria intervir em assuntos essencialmente domésticos”. Isso significava que a maneira como cada governo tratava sua própria população não era assunto a ser tratado ou supervisionado por quaisquer instâncias internacionais. Assim, somente após a Segunda Guerra Mundial, com as divulgações das atrocidades do Holocausto, o conceito de soberania passou a ser desafiado. Nesse sentido, uma conexão entre um imperativo internacionalizado de prevenção da guerra e proteção aos direitos humanos foi estabelecida; ambos objetivos foram tidos como complementares, já que um não poderia ser atingido sem o outro.

A Organização das Nações Unidas foi responsável pelo primeiro documento formal de âmbito internacional acerca dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (UDHR, sigla em inglês) que, como seu próprio nome já diz, pretendia-se universal. Como não possuía poder de coerção, a Declaração teve de contar com o comprometimento dos Estados signatários em evitar a adoção de práticas e políticas internas que fossem inconsistentes com os princípios por ela defendidos. Somente muito após, os juristas internacionais iriam se referir a ela como a ‘Carta Magna’ da comunidade internacional, atribuindo-a status de texto com validade legal.

Outro processo que também merece destaque de grande relevância é a formação de Organizações não-governamentais (ONGs) de direitos humanos como iniciativa da sociedade civil ocidental. É de grande importância destacar o papel dessas organizações que conquistam grandes avanços na área dos Direitos Humanos. Podemos citar, por exemplo, a Anistia Internacional, criada em 1961, como pioneira nesse sentido, adotando para si a responsabilidade de implementação das normas da UDRH, especialmente no que diz respeito à proteção dos indivíduos perseguidos por motivos políticos.

Ao sofrimento causado pelo regime sul-africano baseado no *apartheid* também pode ser atribuída grande importância, por se caracterizar como um marco histórico na luta pelos direitos humanos. Muitos movimentos anti-*apartheid* surgiram nesta época e foram bem-sucedidos em suas tentativas de condenar práticas que envolvessem opressão racial. Assim, o *apartheid* foi condenado pela Assembléia Geral das Nações Unidas que caracterizou-o como crime contra a humanidade.

Durante as décadas de 1960 e 1970, movimentos anti-coloniais na Ásia e África foram bem sucedidos ao clamarem por seu direito de autodeterminação. O reconhecimento da autodeterminação como um direito legal foi um passo muito importante em nome dos povos oprimidos por estrangeiros.

Dessa maneira, os direitos humanos devem, portanto, ser tratados enquanto práticas requeridas, proibidas ou reguladas no âmbito dos relacionamentos governados por lei. São, por definição, internacionais ou globais em seu escopo porque englobam seres humanos de todos os lugares do mundo. Apesar da existência de uma grande distância entre retórica e prática, as leis de direitos humanos têm sido bastante valiosas na elaboração de normas universais e supranacionais, que abarcam dignidade humana, liberdade e segurança. Os princípios e valores assegurados por essas leis fornecem pontos de referência que têm motivado muitos governos nacionais e pessoas ao redor do mundo a tomar medidas, influenciando o crescimento - nas últimas décadas - de um robusto movimento internacional composto de milhares de organizações de direitos humanos.

Por outro lado, o desejo de universalizar um conjunto de direitos disponíveis para todos os povos em todas as partes tem enfrentado resistência por duas formas de particularismo - a soberania estatal e distinções culturais, religiosas, nacionais e sociais. Como cada país possui suas próprias particularidades, a aceitação unânime da universalização do conceito de direitos humanos enfrenta dificuldades.

Outro ponto que deve ser igualmente destacado é a idéia de direitos humanos enquanto direitos naturais, o que nunca foi unanimemente aceito. Na Inglaterra, por exemplo, pensadores políticos conservadores como Edmund Burke e David Hume afirmavam que declarações públicas sobre direitos naturais poderiam desencadear uma agitação popular e externalizavam a preocupação de que as declarações e proclamações de direitos naturais pudessem impedir uma legislação eficaz. Asseguravam ainda que direitos e leis naturais eram fenômenos metafísicos irrealis. Ainda durante a Primeira Guerra Mundial eram poucos os teóricos que defendiam os ‘direitos do homem’ alinhados com as ‘leis naturais’, muito devido à influência do idealismo germânico e expressões paralelas do ascendente nacionalismo europeu.

No entanto, a idéia desses direitos perdurou. A abolição da escravatura, a ascensão da educação popular e sindicalismo, a implementação da legislação trabalhista, todos esses exemplos provaram que, apesar de enfrentar resistências, a idéia não seria extinta. Mas somente após a Segunda Guerra Mundial e a derrocada do nazi-fascismo é que a idéia de direitos humanos tornou-se genuína. Hoje, a vasta maioria dos filósofos e juristas concorda que todo ser humano possui alguns direitos básicos. Assim, a última metade do século XX pode ser atribuída ao nascimento do reconhecimento universal e natural dos direitos humanos.

### **B. A Transição dos Direitos Naturais para os Direitos Humanos**

As críticas de pensadores como Burke, Bentham e Marx aos direitos naturais contribuíram para minar moralmente as pressuposições intelectuais do naturalismo. A mais importante força intelectual no Direito era o positivismo e sua consequência política mais significativa foi o surgimento do Leviatã legislativo. O poder do livre-arbítrio de moldar o mundo de acordo com suas preferências foi obscurecido pela ilimitada força do Estado de moldar os indivíduos de acordo com seus interesses. Logo, a estrutura ganhou prioridade frente à unidade, pois a sociedade passou a não ser mais vista como o produto da ação individual deliberada, mas o indivíduo passou a ser o produto da estrutura social. Essa estrutura tornou-se politicamente e cognitivamente mais importante do que a agência.

A transformação mais evidente na transição dos direitos naturais para os direitos humanos foi a substituição de sua base filosófica e de suas origens institucionais. A condição mais elevada dos direitos humanos é vista como o resultado da sua universalização jurídica, do triunfo da universalidade da humanidade. No entanto a universalidade empírica não deve ser entendida enquanto um princípio normativo. A comunidade dos direitos humanos é universal, porém imaginária. Direitos positivados universais preenchem a lacuna entre a realidade empírica e a ideal deixada aberta pela separação francesa entre homem e cidadão. Direitos humanos são, então, vistos como um discurso indeterminado de legitimação do Estado, que pode ser facilmente co-optado por todos os tipos de oposição, cujo projeto político não é humanizar estados repressivos, mas substituí-los por seus próprios regimes.

Quanto ao âmbito institucional, uma dura crítica ao papel que as instituições desempenham pode ser estabelecida, pois independente da retórica das organizações internacionais ou de tratados estabelecidos, a realidade acaba sendo bem distante do idealizado. Além disso, na escala vertical de prioridades dessas organizações, a soberania estatal recebe sempre tratamento privilegiado, em detrimento aos assuntos de direitos humanos, pois embora as principais potências defendam a importância dos direitos, elas unanimemente concordam que eles não poderiam ser usados para romper o escudo da soberania nacional. Assim, os mecanismos de implementação debilitada dos direitos humanos garantem que o escudo da soberania nacional não seja gravemente rompido, a menos que o interesse das grandes potências dite o contrário.

A história dos direitos humanos foi marcada por um intenso conflito ideológico entre o neoliberalismo ocidental e outras concepções de dignidade humana. Em meados do século XX, os direitos humanos tornaram-se uma importante arma ideológica. Quaisquer atitudes eram usadas como ponta de lança para acusações categóricas entre os Estados. Por outro lado, a hipocrisia muitas vezes também estava presente por trás de muitas acusações, pois muitos Estados assumiam dupla identidade: ao mesmo tempo em que adotam posição de vanguarda na defesa desses direitos, também era um dos maiores violadores de seus princípios. Após 1989, as críticas marxistas e de esquerda aos direitos humanos pareciam irrelevantes ou equivocadas. Todavia, o cenário eufórico do triunfo do liberalismo foi arrasado ao final da década de 1990. Os desastres humanitários sem precedentes trouxeram dúvidas e críticas de volta à agenda política e técnica.

É importante destacar, no entanto, que tudo isso não significa que os tratados e declarações de direitos humanos são desprovidos de valor. Neste momento do desenvolvimento do Direito Internacional, seu valor é principalmente simbólico. Todos os dias, os direitos humanos são violados dentro dos Estados, em maior ou menor grau, mas a luta para mantê-los pertence a todos aqueles que são alvos de repressão de dominação. A energia necessária para a proteção, proliferação horizontal e a expansão dos direitos humanos vem de baixo, pois somente ações locais podem aprimorar os direitos humanos. Nesse sentido, as organizações internacionais seriam úteis como pontos de apoio, mas não como protagonistas das ações.

Muitas falhas na aplicação prática dos direitos humanos podem encontrar respaldo nas críticas filosóficas dos direitos humanos, como as de Burke e Marx. A primeira crítica fundamentada à recém - inaugurada teoria dos direitos do homem pode ser encontrada em Burke em seu ensaio “Reflexões sobre a Revolução na França”. Nele, podem ser encontradas três críticas essenciais, onde a principal delas assinala que o discurso dos direitos padece de idealismo e racionalismo metafísico. Para Burke, a prática política e a sabedoria prática ou prudência diferem da especulação teórica, já que a prática preocupa-se com o particular e mutável ao passo que a teoria, com o universal e o imutável. Assim, o ponto de vista teórico absoluto e universal cega o político diante as realidades do particular e do concreto. Embora a razão teoria tenha seus méritos e seja capaz de produzir idéias e padrões simples e claros, ela se mostra totalmente inadequada a questões políticas, pois sua simplicidade e clareza não conseguem corresponder aos caos da vida.

Além disso, Burke também chama atenção para o fato de que o racionalismo do discurso dos direitos deixa sua formulação tão abstrata e geral, que acabam se tornando irreais e não-factíveis. A abstração é necessária em muitos casos, mas somente quando se deseja desconsiderar particularidades. Assim, de nada adianta discutir o direito do homem a uma alimentação digna e adequada se a verdadeira questão reside no método de como tornar isso viável. Mas a abstração não é um problema exclusivo do discurso, mas também da natureza sujeito. Para Burke, a natureza humana é socialmente determinada. Ora, portanto, não existem direitos gerais do homem. Os únicos direitos eficazes são aqueles criados por uma história, dentro de um contexto social particular. Logo, a irrealidade ontológica do homem abstrato dos direitos conduz inexoravelmente à sua utilidade limitada. Burke argumenta ainda que o racionalismo e a abstração dos direitos os transformam em princípios morais absolutos, igualmente aplicáveis contra governos antigos e benevolentes assim como aos tiranos. A estreita relação entre os direitos do homem e o terror revolucionário tinge a questão.

Marx também foi um grande contribuinte às críticas sobre direitos humanos. Seus primeiros escritos tentaram continuar e radicalizar a dialética hegeliana, ao aceitar o método dialético, mas rejeitando suas suposições idealistas. Ao analisar a Revolução Francesa, Marx admite seu sucesso na emancipação da economia capitalista politicamente, mas a partir de então o que se fazia necessário era uma revolução social que promovesse a completa emancipação humana. A ideologia dos direitos do homem predominante na Revolução promove, na prática, os interesses do indivíduo egoísta e possessivo do capitalismo. Os princípios de igualdade e liberdade são ficções ideológicas, já que a realidade sustentada é a da existência diária de exploração, opressão e individualismo. A partir dessa perspectiva, os direitos do homem, segundo Marx, não são naturais ou inalienáveis, mas são criações históricas do Estado e da lei.

A teoria de Burke era uma crítica da filosofia política da transcendência e a de Marx, da impossibilidade de transcendência. Burke insistia na excelência da tradição e particularidades contra reivindicações de razão e universalismo, ao passo que Marx via na nova ordem emergente interesses seccionais e de classe mascarados como universais.

A esperança da destruição de todas as relações nas quais o homem é um ser degradado, escravizado, abandonado ou desprezado, deve continuar tão válida hoje quanto jamais foi e consiste na melhor justificativa e na mais efetiva finalidade para os direitos humanos. Porém, seu sucesso não está garantido. À medida que um novo milênio se abre com uma promessa de uniformidade plena para alguns e dominação opressora para muitos e um estado de coisas não diferente daquele de todos os marcos temporais prévios, a esperança utópica é um dos poucos princípios que restam.

### **C. As Ferramentas Para a Proteção e Aplicação dos Direitos Humanos**

Após analisar criticamente sobre os conceitos existentes sobre direitos humanos, a pesquisa analisou as ferramentas existentes nos dias atuais para o resguardo e implementação desses direitos. A Carta das Nações Unidas (1945) reafirma a “fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre homens e mulheres e nas nações pequenas e grandes”. Também afirma que o propósito das Nações Unidas é, dentre outras coisas “desenvolver uma relação amigável entre as nações baseada no princípio pelo respeito à igualdade e auto-determinação das pessoas (...) e atingir a cooperação internacional (...) em promover e encorajar o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de todos, sem distinção de raça, gênero, idioma ou religião”. Ao mesmo tempo, a Carta também proporciona o direito de soberania incondicional a todos os Estados membros, onde nada na referida Carta pode “autorizar as Nações Unidas a intervir em assuntos essencialmente domésticos dos Estados”, exceto quando determinado pelo Conselho de Segurança em casos de ameaça à paz.

Deste modo, o órgão responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos sofre do mesmo mal que aflige as Nações Unidas como um todo: a ausência de um poder, de uma autoridade supranacional, a presença de poderes políticos divisivos e restrições financeiras. Por isso, não deve ser esperado que as ações das Nações Unidas em defesa dos direitos humanos sejam rápidas ou categoricamente efetivas. Tal responsabilidade reside na Assembléia Geral e, sob sua autoridade, a o Conselho Econômico e Social (ECOSOC), a Comissão de Direitos Humanos e o Alto Comissariado para Direitos Humanos (UNHCHR).

Em seus primeiros anos de existência (1947 – 1966), a Comissão de Direitos Humanos concentrou seus esforços no estabelecimento de normas de direitos humanos. Juntamente com outros órgãos da ONU, elaborou diversos instrumentos de direitos humanos, dentre os quais, o que mais se destaca é a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A partir de 1967, o órgão foi autorizado a lidar com questões de violação dos direitos humanos e, desde então, possui mecanismos e tem elaborado procedimentos para investigar alegadas violações desses direitos, além de controlar o cumprimento pelos Estados das leis internacionais de direitos humanos. O Alto Comissário possui, dentre outras, a responsabilidade de promover e proteger todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, de providenciar assistência técnica e financeira no campo dos direitos humanos para os Estados que solicitarem e realçar a cooperação internacional para promoção e proteção aos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada em 1948 pela Assembléia Geral e abarca os direitos civis e políticos tradicionais mais importantes das constituições nacionais e sistemas legais dos Estados-Membros, incluindo a igualdade perante a lei, proteção contra a prisão arbitrária, o direito a um julgamento justo, direito à propriedade, à liberdade de expressão, pensamento e religião. A Declaração não é um Tratado, mas sim um padrão comum de realização de todas as nações, ao invés de obrigações legais forçadas. Apesar disso, a Declaração adquiriu um status jurídico mais importante do que se pretendia inicialmente e tem sido amplamente utilizada pelas cortes nacionais.

#### **D. O Consenso Universal**

A quarta parte da pesquisa buscou aprofundar-se na reflexão sobre o consenso universal sobre os direitos humanos já que diversos grupos, países, comunidades religiosas e civilizações possuem visões fundamentalmente incompatíveis sobre teologia, metafísica, natureza humana, dentre outros, mas concordam sobre certas normas que deveriam ‘governar’ o comportamento humano. Deste modo, a existência de um primeiro obstáculo para atingir o consenso na área de direitos humanos seria o etnocentrismo pelo fato de a discussão sobre direitos humanos ter suas raízes na cultura ocidental.

O termo “Ocidente” sempre foi amplamente usado para se referir à civilização européia, mas desde a Segunda Guerra Mundial, ele não foi mais usado com o mesmo foco político e geográfico, pois também o ocidente passou a abarcar uma potência não-européia do outro lado do Atlântico, os Estados Unidos. Assim, esse termo ganhou um sinônimo, pois os países ocidentais também eram denominados “países capitalistas avançados”, um termo que descrevia não só a hegemonia global do ocidente, mas também compreendia um entendimento teórico.

Alguns consideram a cultura legal ocidental como uma candidata adequada para uma futura universalização, dizendo que essa adoção pode ser justificada em mais de uma maneira. Uma cultura jurídica defensora de ‘direitos’ definiria as normas em torno do qual o consenso universal supostamente se cristalizaria.

O discurso moderno ocidental sobre direitos envolve, por um lado, um cenário de formas legais, onde liberdades e imunidades são descritas como direitos, com certas conseqüências pela possibilidade de renúncia e pelas maneiras com que esses direitos podem ser assegurados. E, por outro lado, envolve uma filosofia acerca da pessoa (ser humano) e da sociedade na qual está inserida, atribuindo grande importância ao indivíduo e ao seu poder de consentimento. Em ambos os níveis, eles se contrastam com outras culturas, inclusive com o próprio ocidente pré-moderno.

Assim, esse ‘consenso’ não seria bem aceito por todos, especialmente por aqueles que não pertencem à cultura ocidental. O caso do líder político de Cingapura, Lee Kuan Yew e seus simpatizantes exemplifica a questão. Eles enxergam a cultura ocidental como perigosamente individualista e algo com potencial para fragmentar o senso de comunidade. Em suas críticas aos hábitos ocidentais, também atacam a filosofia basilar do ocidente, que supostamente confere primazia ao indivíduo, enquanto que uma visão confucionista seria mais voltada para o senso de comunidade. Também, alguns governos como a República Popular da China resistem, por exemplo, à imposição de normas amplamente aceitas porque tais normas se contrastam com outras normas internas desse país.

Desse modo, quando procuramos um consenso mundial em certas normas de conduta, podemos afirmar que tais normas para serem aceitas em qualquer sociedade têm que repousar em justificações filosóficas amplamente reconhecidas. Ao mesmo tempo, para serem aplicadas de fato, essas normas têm que encontrar expressão em mecanismos legais.

Assim, pode-se perceber que, no que tange a um consenso mundial acerca dos direitos humanos, há um profundo sentimento de diferença, de desconhecimento do ideal alheio e da noção de excelência humana. Um consenso só poderá ser alcançado na medida em que as pessoas compartilharem as mesmas fundações filosóficas. Desse modo, um processo de aprendizagem mútua pode se mover em direção a uma fusão de horizontes, onde o universo moral do ‘outro’ se torna menos estranho. E partir daí será possível a criação de formas filosóficas híbridas que poderá servir de base a um consenso acerca dos direitos humanos.



## **E. A Justiça Transicional nas Políticas Implementadas pelas Organizações Internacionais**

Após períodos de conflitos, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos, as estruturas legislativas geralmente demonstram sinais de negligência e distorção política. Se existe uma legislação adequada em vigor, pode ocorrer que o público em geral não a conheça, que as autoridades não tenham instrumentos para aplicá-la ou seja ainda desprovida de legitimidade, tendo sido transformada por conflitos e abusos em instrumentos de repressão. Restaurar a competência e a legitimidade das instituições nacionais é um empreendimento de longo prazo. Contudo, ações urgentes para restaurar a segurança humana, os direitos humanos e o Estado de Direito devem ser tomadas. É justamente nesse contexto que freqüentemente se faz necessário o auxílio de instituições internacionais capazes de oferecer o apoio necessário para recuperar a capacidade legislativa nacional.

O objetivo da justiça transicional implica em processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, fornecer reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação. Sendo freqüentemente arquitetadas em países cujo contexto é similar ao que foi anteriormente descrito, deve-se equilibrar cuidadosamente as exigências da justiça e a realidade do que pode ser efetuado a curto, médio e longo prazo.

No decorrer na última década, a aplicação dada ao direito internacional em organismos internacionais evoluiu até o ponto em que atualmente existem padrões claros relativos às obrigações dos Estados a respeito da forma de enfrentar as violações dos direitos humanos. A atenção que se tem prestado às questões da justiça transicional se vê refletida na atribuição de mais recursos e na preocupação internacional pela construção da paz pós-conflito. As estratégias da justiça transicional devem ser consideradas como parte importante da construção da paz, na medida em que abordam as necessidades e as reclamações das vítimas, promovem a reconciliação, reformam as instituições estatais e restabelecem o estado de direito.

A Organização das Nações Unidas (ONU) além de basear-se normativamente na Carta das Nações Unidas para seu trabalho na implementação do Estado de Direito, apóia-se também em quatro pilares do ordenamento jurídico internacional: o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário, o Direito Penal Internacional e o Direito Internacional dos Refugiados. Nesse sentido, a Organização fornece apoio a aspectos de Estado de Direito e de justiça de transição pautada por suas operações de paz que trabalham para fortalecer a aplicação das normas internas e as instituições judiciais, para facilitar consultas nacionais sobre reforma da justiça, observar processos judiciais, prestar apoio a órgãos locais de reforma judicial, auxiliar a redigir novas constituições, a revisar a legislação, instalar comissões de direitos humanos, dentre outros. Nem todas as operações de paz recebem o mandato para tratar das atividades de justiça de transição e Estado de Direito. No entanto, as administrações de transição em Kosovo e Timor-leste tiveram responsabilidade direta sobre a administração dos órgãos judiciais, serviços policiais e penitenciários. Outras operações, como em El Salvador, Guatamelala, Costa do Marfim, Libéria e Haiti tiveram componentes importantes de justiça e Estado de Direito, o que ilustra a crescente atenção dada pelas Nações Unidas a essas questões.

Além das Nações Unidas, outras organizações trabalham igualmente para oferecer assistência a sociedades que enfrentam deficiências em suas estruturas políticas em consequência de uma situação de conflito. O International Center for Transitional Justice (ICTJ) é uma organização não governamental que trabalha em países que superaram regimes repressivos ou conflitos armados. O ICTJ oferece informação comparada, análise sobre políticas públicas, assistência técnica e legal, assessoria e apoio a instituições dedicadas à justiça, à busca da verdade, ao desenvolvimento de programas de reparação e à reforma das

instituições responsáveis por violações dos direitos humanos. A Unidade de Investigação do ICTJ realiza estudos comparativos sobre os temas sub-explorados no campo da justiça transicional. Esses estudos têm se tornado a base de pareceres técnicos do ICTJ que influenciaram diversas políticas tanto a nível nacional e internacional.

Nas Américas, o sistema interamericano de Direitos Humanos é composto por quatro instrumentos principais: a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988). Para a proteção e o monitoramento dos direitos por ela elencados, a Convenção Americana conta com a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte possui, além da competência contenciosa, a competência consultiva e nesse sentido, auxilia, dentre outras coisas, na emissão de pareceres sobre a compatibilidade entre as leis internas de um país e os tratados internacionais. O continente americano possui um entendimento especial de mecanismos da justiça transicional, já que as décadas de 1960 e 1970 foram marcadas por ditaduras militares e experimentaram períodos de sérias violações dos direitos humanos. Por esse período, a justiça transicional foi associada com movimentos de democratização pós-ditaduras militares que ocorreram no Cone Sul após 1989.

Ao formular a avaliação das necessidades e competências nacionais, é de extrema relevância considerar cuidadosamente as necessidades específicas relativas ao estado atual de obediência ao direito e a efetividade da justiça em cada país receptor. Nesse sentido, o auxílio de organizações internacionais se faz imprescindível. Ambos especialistas nacionais e internacionais possuem um papel vital, pois abordagens eficazes e sustentáveis mobilizam ao máximo possível o conhecimento específico presente em cada país, onde a adequação às considerações as experiências prévias adquiridas pelas organizações internacionais.

### **Referências Bibliográficas**

1. DOUZINAS, Costas. **The end of human rights**: critical legal thought at the turn of the century. Oxford: Hart, 2000.
2. FALK, Richard; ELVER, Hilal; HAJJAR, Lisa. **Human Rights**. Oxon: Routledge, 2008.
3. INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. Mission and History. **ICTJ Website**, s.d. Disponível em: <<http://www.ictj.org/en/about/mission/>>. Acesso em: 01 jul. 2010.
4. INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. Mission and History. **ICTJ Website**, s.d. Disponível em: <<http://www.ictj.org/en/about/mission/>>. Acesso em: 01 jul. 2010.
5. MELO, Carolina de Campos. Transitional Justice in South America: The Role of the Inter-American Court of Human Rights. **Revista Cejil**, n. 5, p. 83-92, dez. 2009.
7. REVISTA ANISTIA POLÍTICA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, n.1, jan./jun. 2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.
8. REVISTA ANISTIA POLÍTICA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, n.1, jan./jun. 2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.
9. UNITED NATIONS. **The Universal Declarations of Human Rights**. Disponível em: <http://www.un.org/en/documents/udhr/>. Acesso: 05 de dezembro de 2009.